Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10127/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23861/2012
PROTOCOLO	:	1295365
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	NILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 014/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	M3 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	COBRIR DESPESA COM IPTU DO EXERCÍCIO 2012 DEVIDO SOBRE IMÓVEIS PREDIAIS URBANOS
VALOR CONTRATADO	:	R$ 34.300,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da execução contratual do instrumento Nota de Empenho nº 014/2012 originário da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 11573/2012-11, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa M3 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, tendo como objeto cobrir despesa com IPTU do exercício 2012 devido sobre imóveis prediais urbanos.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise de nº. 1656/2016 (peça nº 42) opinando pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 14/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos referente à execução do instrumento contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 16946/2016 (peça nº. 43),opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução do instrumento Nota de Empenho nº 014/2012, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

O procedimento de Dispensa de Licitação, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular 4127/2010, constante no processo TC/MS nº 869/2010, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 14/2012) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSGG.WNB-333/2014, constante na peça nº 24, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise da 3ª fase, qual seja a execução da referida nota de empenho, restou demonstrado da seguinte forma:

- Valor de empenho: R$ 31.826,67;
- Notas fiscais: R$ 31.826,67 e,
- Ordens de pagamento: R$ 31.826,67.

Constata-se, então, que a execução financeira do presente instrumento restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n°. 8.666/93 e da Instrução Normativa n° 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Cumpre Salientar, que o ordenador de despesas responsável não encaminhou os documentos referentes à execução contratual para análise desta Corte no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, passível assim de multa conforme determina a Lei Complementar nº 160/2012.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** execução contratual da Nota de Empenho nº 014/2012 originário da contratação direta por meio de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 11573/2012-11, celebrado entre a

Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa M3 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Nilva Santos, ordenadora de despesas à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte e,

3. . Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO